



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000318/00-17
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055
RECURSO Nº : 123.417
RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Bens destinados a ensaios, testes de funcionamento ou resistência, conserto, reparo e restauração nas Instalações na Termelectrica da CAPUAVA ENERGY
Admissão Temporária com base na IN – SRF nº 150/99.

MULTA DO IPI.

O descumprimento de condição resolúvel do regime especial de admissão temporária, tornando exigível o imposto, acarreta a exigência da multa respectiva, quando o mesmo não é recolhido voluntariamente no prazo legal.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

As mercadorias mantidas no País após expirado o prazo de vigência do regime de admissão temporária, sem a devida Licença de Importação, caracterizam infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador ao recolhimento da penalidade capitulada no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora.

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055
RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório constante da Decisão monocrática (fls. 193/195), por sua exatidão e clareza em relação aos fatos ocorridos até aquele momento, complementando-o oportunamente:

“Trata o presente processo de Admissão Temporária, prevista no artigo 290 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, referente à mercadoria ingressada no país pela Declaração Simplificada de Importação (DSI) 672-5, que foi deferida à contribuinte pelo prazo inicial de três meses (fls. 01/56).

Quando do vencimento, foi solicitada a prorrogação do regime, tendo sido deferido nos termos do pedido, e do artigo 11, § 1º, inciso I, da IN – SRF 150/99, por mais três meses (fls. 68/70), passando o prazo final da Admissão Temporária para o dia 20/07/2000, conforme consta do Termo de Responsabilidade (TR) EADI 007/00 (fl. 57).

Em 19/07/2000, a beneficiária do regime protocolizou requerimento pleiteando nova prorrogação de prazo (fl. 72).

Apreciando o pleito, a Fiscalização concluiu que, de acordo com a IN – SRF 150/1999, o prazo máximo do regime era de três meses prorrogável por uma única vez, o que já havia sido autorizado anteriormente, motivo pelo qual não tomou conhecimento do pedido e determinou a execução do TR (fls. 75/76).

Em decorrência, foi emitida a Intimação SASAR 291/2000 para cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao Termo de Responsabilidade que garantia o regime suspensivo (fl. 77), efetuando, também, o lançamento das multas dos artigos 521, inciso I, alínea “b”, e 526, inciso II, do RA, e da multa prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 2.637/98, consoante Notificação de Lançamento nº 161/2000 (fl. 78).

A contribuinte apresentou cópia dos DARF referentes ao recolhimento dos tributos exigidos e da multa prevista no artigo 521, inciso I, do RA, impugnando a exigência das multas do artigo 526, inciso II, do RA, e do artigo 461, inciso I, do RIPI/98 (fls. 80/86).

EMILIA

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

Alega que obteve Licença de Importação (LI) para fins de processar o desembaraço, sob regime de admissão temporária, sustentando, ainda, que os fatos não configuram hipótese de exigência da multa do artigo 526, II, do RA, pois esta se refere àquelas situações em que a empresa efetivamente pretendia importar a mercadoria, em caráter definitivo, e não para o caso de admissão temporária, quando somente poderia ser cogitada a sua aplicação por ocasião do pedido da nacionalização, fato que não ocorreu.

Quanto à multa estampada no artigo 461, I, do RIPI/98, assevera ser ela inaplicável à situação dos autos, por dizer respeito à falta de pagamento do imposto, ou a tributo que foi recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa moratória.

Entende que o IPI, e também o II, somente seria devido na hipótese de nacionalização e despacho para consumo dos bens ingressados no País sob regime de admissão temporária, não havendo previsão legal para exigência desses tributos, e que, não havendo despacho para consumo, não há que se falar em exigência do IPI.

Afirma que, afora os casos de equiparação, não se pode presumir a ocorrência do fato gerador do tributo, terminando por concluir serem indevidas as multas questionadas."

A Impugnação apresentada pela Autuada consta às fls. 83/86 dos autos e é datada de 11 de setembro de 2000, mesmo dia em que foi protocolada na Alfândega do Aeroporto de Viracopos.

Em 29/09/2000, a empresa protocolou expediente naquela repartição fiscal, referente à "Devolução de Admissão Temporária", nos termos a seguir transcritos:

"(...)

A Empresa recebeu, através da DSI nr. 00/0000672-5, de 06/01/2000, Equipamentos para Testes de Funcionamento nas Instalações da Termoelétrica da Capuava Energy.

Uma vez cumprida a finalidade a que se propunha, os referidos equipamentos deverão ser **Reexportados**, para seu país de origem.

Pretendendo a ora requerente solicitar que seja autorizado o desembaraço e reembarque deste material acima, vem mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, solicitar se digne a V.Sª. autorizar a liberação para embarque.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

Solicita ademais que, após efetuada a exportação, seja o processo encaminhado ao Setor competente para a baixa de Termo do T.R. nº 10831.00318/00-17, liquidando assim a operação.

(...).”

Às fls. 103/106 consta o Extrato de Declaração de Despacho nº 2000702677/3, referente à reexportação de mercadoria admissão temporária e às fls. 107/183 o Registro de Operações de Exportação, ambos do Siscomex. À fl. 184, o Conhecimento Aéreo emitido pela Lufthansa Cargo nº 020-11105625, datado de 19/09/2000, acobertando o “Retorno de Admissão Temporária de 99,5 kg (bruto) de Equipamentos para Testes de Funcionamento nas Instalações da Termelétrica da Capuava Energy”. A relação do material embarcado consta às fls. 185/186 e a Nota Fiscal de Saída com respectiva discriminação às fls. 188/190.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/CPS Nº 002843 (fls. 193/197), cuja Ementa transcrevo:

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Multa do IPI – Tornando-se exigível o IPI, por descumprimento de condição resolúvel do regime suspensivo de admissão temporária, e não tendo sido voluntariamente recolhido, é cabível a multa do art. 461, inciso I, do RIPI 98.

Licença de Importação – As mercadorias mantidas no país após expirado o prazo de vigência do regime suspensivo, sem a devida Licença de Importação, caracterizam a infração administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A, pela falta de guia de importação ou documento equivalente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada da Decisão singular, a Interessada, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 209), interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 201/208), acompanhado de cópia do documento comprovando o recolhimento do depósito recursal, argumentando, em síntese, que:

- 1) A Fiscalização Aduaneira, deixando de analisar o pedido de prorrogação de fls., apresentado pela ora recorrente dentro do prazo, na condição de beneficiária do regime de admissão temporária, por entender que, no caso, esta última já teria alcançado a data limite para permanência dos bens no País, nos

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

termos do art. 11, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 150/99, infringiu: (a) o disposto no art. 298 do Decreto nº 91.030/85 que estabelece o prazo de concessão do regime pelo prazo de até (1) ano, prorrogável por igual período; (b) o disposto no art. 307, § 7º do citado Decreto (RA) que prevê, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, intimação ao interessado, beneficiário do regime, para proceder à reexportação dos bens, no prazo de 30 dias, contados da ciência daquela decisão.

- 2) Não poderia uma Instrução Normativa, um simples ato administrativo, revogar preceitos inseridos em Decreto, norma de hierarquia superior.
- 3) Tal conduta da Fiscalização contaminou de irreparável ilegalidade os atos que se seguiram ao indeferimento do pedido de prorrogação, quais sejam, a Intimação SASAR nº 291/2000 e a Notificação de Lançamento nº 161/2000.
- 4) Carecem de amparo legal, portanto, os créditos tributários objeto de contestação, especificamente, as multas dos artigos 461, I, do RIPI e 526, II, do RA.
- 5) Apesar de discordar dos critérios adotados pela Fiscalização, a Contribuinte resolveu proceder ao pagamento dos tributos e da multa do art. 521, II, "b", do RA, decorrentes da execução do TR, tão-somente para não prolongar a discussão, deslocando-a para a esfera judiciária.
- 6) Quanto à multa do art. 461, I, do RIPI, é oportuno salientar que o fato gerador do IPI, vinculado à importação, ocorre se e quando do desembarço aduaneiro da mercadoria. Tal figura inexistente no caso presente, conforme o conceito expresso no art. 450, § 1º, do RA. Somente se poderia cogitar da exigência do IPI no caso de nacionalização e despacho para consumo, o que não ocorreu.
- 7) No que se refere à multa do art. 526, II, do RA, a mesma também não é pertinente. Naquele inciso o legislador, ao se referir à "importação de mercadorias do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente", certamente quis alcançar aquelas situações em que a empresa pretenda importar a mercadoria em caráter definitivo, despachando-a para consumo, na acepção do art. 87, I, do mesmo RA.

ELMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

- 8) Na hipótese dos autos, somente poderíamos cogitar da exigência dos tributos (II e IPI) se e quando da nacionalização/ despacho para consumo e desembaraço aduaneiro, respectivamente.
- 9) Requer o provimento de seu apelo no sentido de declarar-se insubsistentes as multas atacadas.

À fl. 211 consta cópia xerox do recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 3.201,05, efetuado em 23/11/2000.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento. Esta Conselheira recebeu o processo numerado até a fl. 218, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e com o depósito prévio legal, com o que merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Admissão Temporária de “bens destinados a ensaios, testes de funcionamento ou resistência, conserto, reparo e restauração”, nas Instalações da Termelectrica da Capuava Energy.

Quando do registro da Declaração Simplificada de Importação, em 07/01/2000, a Interessada solicitou que o despacho aduaneiro dos bens fosse processado sob o regime de admissão temporária, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 1º, inciso I, da IN – SRF nº 150, de 20/12/99, pelo prazo de três meses.

Conforme o Termo de Responsabilidade (TR) EADI/007/00 (fl. 57), seu pedido foi deferido, para o período de 19/01/00 a 20/04/00.

Em 17/04/00, a empresa entrou com pedido de prorrogação de prazo, nos termos do art. 11 e 12 da IN – SRF nº 150/1999, tendo a mesma sido deferida por mais três meses conforme previsto no art. 11, § 1º, inciso I, da mesma norma legal, com a informação fiscal, por carimbo aposto, que “não caberiam outros pedidos de prorrogação de prazo”. O representante do importador tomou ciência deste restritivo (fl. 68). O prazo final da admissão passou, assim, para o dia 20/07/2000.

Como já relatado, em 19/07/2000, a importadora protocolou novo “Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária”, também fundamentado nos arts. 11 e 12 da IN/SRF nº 150/1999 (fl. 72), em relação ao qual a Fiscalização não tomou conhecimento, com base no citado art. 11, § 1º, inciso I, da IN/SRF 150/99, segundo o qual o prazo de permanência dos bens será fixado em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período. (grifei)

Procedeu-se, então, à execução do Termo de Responsabilidade anteriormente assinado, de acordo com o previsto no art. 18, inciso II, daquela Instrução Normativa e artigos 309, inciso I e 310 do Regulamento Aduaneiro.

Em decorrência, foi emitida a Intimação SASAR nº 291/2000 (fl. 77), exigindo da Importadora o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado, incidentes sobre os bens de que se trata.

Foi, também, emitida a Notificação de Lançamento nº 161/2000 (fl. 78), referente à exigência do crédito tributário correspondente às multas previstas nos

EMIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

artigos 521, II, "b" e 526, II, ambos do RA, e 461, I, do RIPI. Nesta Notificação consta alternativa à Notificada para apresentação de Impugnação, obedecido o prazo de 30 dias.

A Recorrente recolheu o II, o IPI e a multa prevista no art. 521, II, do RA, com redução de 50%.

Ou seja, com o pagamento dos impostos e de uma das multas, extinguiu-se o crédito tributário respectivo, nos exatos termos do inciso I do artigo 156 do CTN.

A empresa, por outro lado, impugnou as exigências relativas às penalidades capituladas nos artigos 526, II, do RA e 461, I, do RIPI.

As mesmas foram mantidas em primeira instância administrativa, a Empresa ora delas está recorrendo.

Seu principal argumento é o de que, ao não apreciar o segundo pedido de prorrogação, a fiscalização teria infringido o disposto no art. 298 e no art. 307, § 7º, ambos do RA.

Determinam os citados artigos, *in verbis*:

"Art. 298 – De conformidade com o art. 259, o regime será concedido por até 1 (um) ano, prorrogável por período não superior a 1 (um) ano."

"Art. 307 – Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do Termo de Responsabilidade:

I – (omissis)

II – (omissis)

(omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

(omissis)

§ 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 dias da ciência da decisão, salvo se superior ao período restante."

EML

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

A execução do Termo de Responsabilidade, pela repartição fiscal, fundamentou-se nos artigos 309, inciso I e 310, do RA. Prescrevem esses artigos, *in verbis*:

“Art. 309 – A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:

- I. expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307;
- II. (omissis)

(omissis).”

“Art. 310 – Ocorridas uma das hipóteses referidas nos incisos I a IV do artigo anterior e não havendo depósito ou caução ou sendo estes insuficientes, executar-se-á o termo de responsabilidade na forma das disposições pertinentes.”

Na hipótese dos autos, a Fiscalização apreciou o novo pedido de prorrogação de prazo. Tanto assim que consta às fls. 75/76 dos autos as justificativas do indeferimento, com ciência pelo representante do Interessado em 07/08/00. Este, assim, teria 30 dias para promover a reexportação dos bens, nos termos do § 7º do artigo 307 do RA, ou seja, até 07/09/2000.

Saliente-se que a Contribuinte promoveu a reexportação dos bens, conforme se verifica às fls. 101/184 (em 19/09/2000 os mesmos foram embarcados), só que a destempo, ou seja, já ultrapassado o prazo de 30 dias referido naquele artigo.

Cumpra, ainda, destacar que apenas no recurso interposto a empresa traz o argumento de que, ao não apreciar o segundo pedido de prorrogação teria a Fiscalização afrontado o disposto no art. 298 do RA. Conforme consta dos autos, tanto o Pedido de Admissão Temporária quanto os de prorrogação foram fundamentados na IN – SRF nº 150/99. Não há, agora, porque se invocar o prazo de 1 (um) ano previsto naquele artigo. Além do que a concessão do regime de admissão temporária inscreve-se no poder discricionário da administração aduaneira, que fixa seu prazo levando em conta o provável período indicado pela beneficiária. Ora, foi esta que solicitou, inicialmente, 3 meses, apresentando requerimento de prorrogação por igual prazo e acatando o que lhe foi deferido.

No que se refere às penalidades impugnadas, o Julgador *a quo* houve por bem mantê-las, com a seguinte fundamentação, em síntese:

- Os tributos II e IPI tornaram-se exigíveis com o término do prazo concedido para o regime de admissão temporária, que se deu em 20/07/2000. Por não ter havido o recolhimento

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

voluntário do IPI, o que somente ocorreu em 28/08/2000, após intimação fiscal, está correta a exigência da multa prevista no art. 461, I, do RIPI, pois está perfeitamente caracterizada a falta de pagamento do imposto.

- Quanto à multa aplicada por falta de Guia de Importação, a mesma tem como fundamento o disposto nos arts. 296, parágrafo único e 311, ambos do RA.

É preciso, contudo, antes de argumentar a este respeito, ressaltar que, embora o Douto Patrono da Recorrente tenha informado na peça recursal que “resolveu proceder ao pagamento dos tributos e da multa do art. 521, II, “b”, do RA, decorrentes da execução do TR, tão-somente para não prolongar a discussão, deslocando-a para a esfera judiciária”, nada consta nos autos com referência a esta iniciativa, razão pela qual dela não tomo conhecimento.

Voltando, assim, às penalidades mantidas em primeira instância administrativa.

1) O art. 461, I, do RIPI, determina que, *in verbis*:

“Art. 461 – A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo e multa moratória, sujeitará o contribuinte ao recolhimento das seguintes multas de ofício (Lei 4.502/64, art. 80, e Lei 9.430/96, art. 45):

I – 75% do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (...).”

É importante lembrar que:

- nos termos do inciso I do art. 9º do Decreto 2.637/98 (Regulamento do IPI), “equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei 4.502/64, art. 4º, inciso I)”;
- conforme disposição contida no inciso I, do art. 23 do mesmo Diploma Legal, “são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: (I) o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de

EMULA

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

procedência estrangeira (Lei 4.502/64, art. 35, inciso I, alínea "b").";

- reza o inciso I, do art. 32, do citado Regulamento que "fato gerador do imposto é (Lei 4.502/64, art. 2º) o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.";
- finaliza o art. 36 dispondo que "o imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei 4.502/64, art. 2º, § 2º)."

Assim, a Lei não distingue se o desembaraço aduaneiro foi de mercadorias "despachadas para consumo" ou "ingressadas sob o regime especial de admissão temporária". A única diferença é que na admissão temporária os tributos ficam suspensos.

No despacho para consumo, o desembaraço aduaneiro é o ato que autoriza a entrega, visando à "tradição" das mercadorias do exportador ao importador, com a respectiva transferência de propriedade.

Já na admissão temporária, o desembaraço autoriza a mera cessão de posse das mercadorias do proprietário (cedente) ao cessionário (cessionário).

Contudo, se o regime de admissão temporária não é extinto na forma da lei, durante a vigência do prazo concedido, concretiza-se a exigência do IPI e, no caso de o mesmo não ser recolhido no prazo determinado sem o acréscimo da multa moratória, pertinente é a aplicação da multa correspondente.

2) Quanto à multa do art. 526, II, do RA.

O parágrafo único do art. 296 do Regulamento Aduaneiro, ao tratar do regime de admissão temporária, determina que "A Guia de Importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens."

Em regra, todas as admissões temporárias sujeitam-se à emissão de LI, tanto assim que, quando do registro da DSI, a empresa recolheu a multa prevista no art. 526, inciso VI e § 2º, do RA, pelo fato da LI ter sido emitida posteriormente à data de embarque da mercadoria no exterior.

No caso em análise, o descumprimento da condição resolutiva do prazo de permanência do bem no País, implicando a presunção fiscal de realização da hipótese de incidência do Imposto de Importação, acarretaria a necessidade de

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.417
ACÓRDÃO Nº : 302-35.055

providências, por parte da Interessada, no sentido de obter a LI pertinente. Vale salientar que as mercadorias objeto do litígio, sujeitam-se à hipótese de Licença de Importação não automática, em virtude de "EX".

Assim, caberia à Empresa tomar as iniciativas pertinentes, o que não foi feito. Portanto, cabível a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 526, do RA.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.000318/00-17

Recurso n.º: 123.417

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.055.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF